



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



DESPACHO

Senhor Procurador Jurídico,

Submetemos à apreciação de V. Sa., o contrato n.º **14.04.2023.01** firmado por esta Câmara Municipal, com a empresa **ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pelo valor global atualizado de **R\$ 22.800,00 (Vinte e dois mil e oitocentos reais)**, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE SOFTWARES, CONSTANDO DE IMPLANTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E DE DADOS E TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO DE UBAJARA/CE**, decorrente do processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n.º 005/2023-PE, conforme justificativas que seguem:


CONSIDERANDO o decurso do prazo de vigência do contrato, que por si só já caracteriza a situação de vantajosidade, tendo em vista a manutenção do valor originalmente contratado, restando comprovada a vantajosidade de se continuar com a prestação dos serviços objeto contratual, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em pauta;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Lei de Greve, onde é elencado um rol de serviços ou atividades considerados essenciais, neste estando incluídos os serviços de processamento de dados ligados a serviços essenciais, conforme disposto no *inciso IX, do art. 10, da Lei 7.783/1989 - Lei de Greve*, bem como Resposta a Consulta Técnica, datada de 11.12.2017, da lavra da Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento - DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, órgão assessorio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, inclusive apontando como fundamento o acolhimento integral da **Informação Técnica n.º 111/01 - Processo n.º 2.715/01 - Interessado: Prefeitura Municipal de Amontada-CE**, onde resta indubitavelmente comprovado de forma pacífica o entendimento de que os Serviços de processamento de dados ligados a serviços essenciais, neste íterim estando incluídos a “**Locação do Sistema disposto no objeto contratual**”, enquadrando-se no rol de serviços de natureza contínua, onde sua interrupção/paralisação causaria prejuízo para a execução das Atividades Administrativas de natureza contínua e,

CONSIDERANDO que a Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a previsibilidade de recursos orçamentários. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, com certeza, irá existir recursos para efetivação destes serviços, restando comprovada que a prorrogabilidade do contrato em pauta encontra-se assegurada pelo disposto nos incisos II e IV, do art. 57, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento convocatório e contratual. Assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Tendo em vista que os serviços prestados são essenciais e indispensáveis para o bom andamento das atividades do município e que seu vencimento dar-se-á em 14 de Abril de 2024, solicitamos que seja analisada a possibilidade da prorrogação do referido contrato, apresentando-nos parecer fundamentado e conclusivo sobre o assunto.

UBAJARA - CE, 08 de Abril de 2024.



FILIPE DE ANDRADE COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Fortaleza, 08 de abril de 2024.

À
Câmara Municipal de Ubajara– CE
Setor de Contratos
Referente ao Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 005/2023-PE
Assunto: Término de vigência contratual.

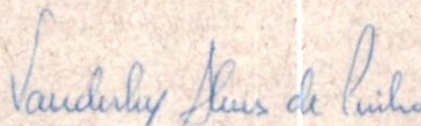
Prezados(as) Senhores(as),

A empresa **ASP – Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.288.268/0001-04, com sede na rua Lauro Maia, nº 1120, Bairro de Fátima, na cidade de Fortaleza – Ceará, considerando a previsão do término da vigência do contrato prevista para **14/04/2024**, e já decorrido o prazo permissivo constante do inciso IV, art. 57, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), referente ao contrato firmado com essa Entidade Pública, e considerando a necessária continuidade do serviço, por se tratar de serviço essencial, ou seja, que não pode ser interrompido, vem, nos termos da Lei nº 8.666/93, manifestar o interesse de continuar prestando o serviço de sessão de uso de software de gestão pública com esta Entidade Pública, conforme o caso.

Assim sendo, e especialmente por se tratar de serviços essenciais à Administração Pública, requer a avaliação da continuidade dos serviços de licença de uso de software, objeto do presente comunicado.

Atenciosamente,

Representante Legal



Vanderley Alves de Pinho
Gerente Geral Aspec Informática





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



PARECER JURÍDICO

Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

Vem a esta procuradoria jurídica para exame e parecer fundamentado sobre a prorrogação de prazo do contrato n.º 14.04.2023.01 firmado por esta Câmara Municipal, com a empresa **ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pelo valor global atualizado de **R\$ 22.800,00 (Vinte e dois mil e oitocentos reais)**, com prazo de vigência até 14 de Abril de 2024, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE SOFTWARES, CONSTANDO DE IMPLANTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E DE DADOS E TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO DE UBAJARA/CE**, decorrente do processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n.º 005/2023-PE.

O referido contrato contempla serviços a serem executados de forma contínua, consultados os interesses da Administração e, considerando a manifestação de interesse da contratada, bem como o decurso do prazo de vigência do contrato, que por si só já caracteriza a situação de vantajosidade, tendo em vista a manutenção do valor originalmente contratado, restando comprovada a vantajosidade de se continuar com a prestação dos serviços objeto contratual, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo ter seu prazo prorrogado por mais 12 (doze) meses, conforme estabelece o artigo 57, incisos II e IV, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, **in verbis**:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

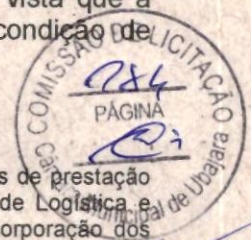
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada à sessenta meses.”

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

No tocante a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, o Tribunal de Contas da União - TCU, com fulcro no **Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013**, inovou ao emitir o **Informativo n.º 153/2013**, onde resta pacífico o entendimento do TCU quanto à desnecessidade da realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual de serviços de natureza contínua, sendo tal medida tida como custosa e burocrática, tendo em vista que a manutenção do preço originalmente contratado por si só caracteriza-se como condição de vantajosidade, **in verbis**:

Informativo n.º 153/2013 do TCU

5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



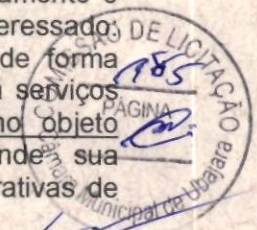
(...)

5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação: a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SLTI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. **Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.**

(Grifos nossos)

Tem-se ainda, o disposto no inteiro teor da Lei de Greve, onde é elencado um rol de serviços ou atividades considerados essenciais, neste estando incluídos os serviços de processamento de dados ligados a serviços essenciais, conforme disposto no *inciso IX, do art. 10, da Lei 7.783/1989 - Lei de Greve*, bem como Resposta a Consulta Técnica, datada de 11.12.2017, da lavra da Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento - DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, órgão assessorio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, inclusive apontando como fundamento o acolhimento integral da **Informação Técnica nº 111/01 - Processo nº 2.715/01 - Interessado: Prefeitura Municipal de Amontada-CE**, onde resta indubitavelmente comprovado de forma pacífica o entendimento de que os Serviços de processamento de dados ligados a serviços essenciais, neste interim estando incluídos a “Locação do Sistema disposto no objeto contratual”, enquadrando-se no rol de serviços de natureza contínua, onde sua interrupção/paralisação causaria prejuízo para a execução das Atividades Administrativas de natureza contínua e,





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



Efetivamente, o serviço objeto da presente demanda, por sua natureza, amolda-se à previsão legal indigitada, vez que prestado de forma contínua, isto para a obtenção da maior vantagem para a Administração.

A *prestação* de serviços contínuos, a que aduz a previsão legal invocada, assoma-se em atendimento à necessidade continuada da Administração, que não se perfaz num determinado momento, demandado o tempo necessário aquela satisfação.

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a prorrogação do prazo do contrato supra mencionado, pelo período de 12 (doze) meses, assegurando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

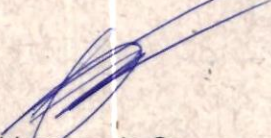
Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Diante do exposto, opino pela aprovação, propondo o retorno à CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE para as providências cabíveis.

É o nosso parecer.

S.M.J.

UBAJARA - CE, 09 de Abril de 2024.


Lucas Verçosa de Sousa
OAB/PI N° 21.793
Portaria n° 005/2023
Procurador Geral da Câmara (PGC)





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



AUTORIZAÇÃO

Senhor Assessor,

Considerando a necessidade da continuidade dos serviços prestados pela empresa **ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, combinado com o amparo legal ressaltado por nossa assessoria jurídica, autorizamos a prorrogação do prazo contratual por mais **12 (doze) meses**, com vigência a partir de 14 de Abril de 2024, fixando o seu novo vencimento em 14 de Abril de 2025.

UBAJARA-CE, 10 de Abril de 2024.

FILIPE DE ANDRADE COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14.04.2023.01 QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA, ATRAVÉS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E A EMPRESA ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

A Câmara Municipal de Ubajara, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, 412, Bairro Dep. Grijalva Costa, Ubajara-Ce, CEP: 62.350-000 inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.577.423/0001-55, neste ato representado pelo Presidente do Legislativo Municipal Sr. **FILIPPE DE ANDRADE COSTA**, doravante denominado de CONTRATANTE, no final assinado e, de outro lado à empresa **ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 02.288.268/0001-04, sediado(a) na Rua Lauro Maia, 1120, Bairro Fátima, Fortaleza/CE - CEP: 60.055-210, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) **RAIMUNDO FREIRE DE BRITO NETO**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2002028026885, expedida pela (o) SSP/CE, e CPF nº 060.404.797-52, ao fim assinado, resolvem firmar o presente Aditivo ao Contrato decorrente do processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2023-PE cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE SOFTWARES, CONSTANDO DE IMPLANTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E DE DADOS E TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO DE UBAJARA/CE**, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 - O presente Contrato tem como fundamento o art. 57, incisos II e IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

2.1 - O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 12 (doze) meses. Portanto, terá vigência a partir de 14 de Abril de 2024 até 14 de Abril de 2025.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 - A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a previsibilidade de recursos orçamentários. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, com certeza, irão existir recursos para efetivação destes serviços.

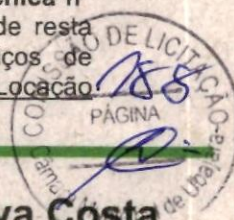
3.2 - A prorrogabilidade do contrato em pauta, encontra-se assegurada pelo disposto nos incisos II e IV, do art. 57, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento convocatório e contratual. Assegurando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3.3 - Tem-se ainda, o disposto no inteiro teor da Lei de Greve, onde é elencado um rol de serviços ou atividades considerados essenciais, neste estando incluídos os serviços de processamento de dados ligados a serviços essenciais, conforme disposto no inciso IX, do art. 10, da Lei 7.783/1989 - Lei de Greve, bem como Resposta a Consulta Técnica, datada de 11.12.2017, da lavra da Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento - DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, órgão assessorio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, inclusive apontando como fundamento o acolhimento integral da **Informação Técnica nº 111/01 - Processo nº 2.715/01 - Interessado: Prefeitura Municipal de Amontada-CE**, onde resta indubitavelmente comprovado de forma pacífica o entendimento de que os Serviços de processamento de dados ligados a serviços essenciais, neste interim estando incluídos a "Locação

Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, 412, Bairro Dep. Grijalva Costa

CEP 62.350-000 Fone/fax: 88.3634.1246 e-mail:contatos@cmubajara.ce.gov.br

www.cmubajara.ce.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



do Sistema disposto no objeto contratual”, enquadrando-se no rol de serviços de natureza contínua, onde sua interrupção/paralisação causaria prejuízo para a execução das Atividades Administrativas de natureza contínua;

3.4 - Considerando ainda, o entendimento do TCU quanto à desnecessidade da realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual de serviços de natureza contínua, sendo tal medida tida como custosa e burocrática, tendo em vista que a manutenção do preço originalmente contratado por si só caracteriza-se como condição de vantajosidade, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em pauta, com fulcro no **Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013**, e, considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado à Câmara Municipal, combinado com o princípio da economicidade, a CONTRATANTE resolve prorrogar o referido contrato por mais 12 (doze) meses, com fulcro nas razões susograftadas, amparado pelo parecer jurídico junto aos autos, desse modo preservando a supremacia do interesse público e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em tela.

CLÁUSULA QUARTA – DA FONTE DE RECURSOS

4.1 - As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município de Ubajara-CE para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS			
Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
01	01	031.0001.2001 - (ASSEGURAR AS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL)	3.3.90.40.11 (Serv. Tecnologia Informação/Comunic. - PJ)

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - As demais cláusulas e condições pactuadas anteriormente permanecerão inalteradas e em pleno vigor.

E, assim, inteiramente acordados nas cláusulas e condições retro-estipuladas, as partes contratantes assinam o presente instrumento, em duas vias, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

UBAJARA-CE, 11 de Abril de 2024.

CONTRATANTE –

FILIPÉ DE ANDRADE COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CONTRATADA –

RAIMUNDO FREIRE DE BRITO NETO:06040479752
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FREIRE DE BRITO NETO:06040479752
Dados: 2024.04.11 15:13:38 -03'00'

ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ/MF Nº 29.856.088/0001-20
RAIMUNDO FREIRE DE BRITO NETO
CPF: 060.404.797-52
REPRESENTANTE LEGAL

- TESTEMUNHAS:

1.

Nome: Andaiedy Alves Sousa
CPF nº: 605.884.483-57

2.

Nome: Filipe de Andrade Costa
CPF nº: 056.952.223-46





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL torna público o Extrato do PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato nº 14.04.2023.01 decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2023-PE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, incisos II e IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.031.0001.2001 - (ASSEGURAR AS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL)

ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.40.11 (Serv. Tecnologia Informação/Comunic. - PJ)

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE

CONTRATADA: ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: LOCAÇÃO DE SOFTWARES, CONSTANDO DE IMPLANTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E DE DADOS E TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO DE UBAJARA/CE.

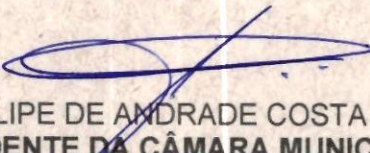
VALOR GLOBAL: R\$ 22.800,00 (Vinte e dois mil e oitocentos reais).

PRAZO DE DURAÇÃO: até 14 de Abril de 2025.

ASSINA PELA CONTRATANTE: FILIPE DE ANDRADE COSTA

ASSINA PELA CONTRATADA: RAIMUNDO FREIRE DE BRITO NETO

UBAJARA - CE, 11 de Abril de 2024.


FILIPE DE ANDRADE COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO CONTRATUAL

Certificamos que o Extrato do PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato nº 14.04.2023.01 decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2023-PE, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE SOFTWARES, CONSTANDO DE IMPLANTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E DE DADOS E TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO, JUNTO AO PODER LEGISLATIVO DE UBAJARA/CE**, foi afixado no dia 11 de Abril de 2024, no flanelógrafo desta Câmara Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

UBAJARA - CE, 11 de Abril de 2024.

FILIPE DE ANDRADE COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

